

Ofício Pres. 27/2023

Brasília, 4 de dezembro de 2023.

Aos membros do Congresso Nacional

1. Versa este expediente sobre apontamentos que já haviam sido apresentados anteriormente ao Sr. Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, relacionados ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 334/2023 do Senado Federal, que foi vetado integralmente pelo Sr. Presidente da República Federativa do Brasil.

2. O presente visa a solicitação da manutenção do veto ao art. 5º do Substitutivo, pelas razões que serão expostas a seguir.

3. A ABIPEM-Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais, com o fim de colaborar com o debate acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade do art. 5º antes nominado, tece as seguintes considerações.

4. O art. 5º do Substitutivo revela-se com flagrante vício de inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia contido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Isso porque institui tratamento desigual entre os entes federativos e as demais entidades patronais que tem os seus servidores públicos vinculados a Regimes Próprios de Previdência Social e empregados segurados do Regime Geral de Previdência Social-RGPS. Nesse sentido, inexistente razão para reduzir a contribuição patronal dos entes federativos em detrimento da mesma contribuição devida pelas entidades patronais da iniciativa privada. Tal iniciativa, por instituir discriminação injustificada, revela-se inconstitucional por desrespeitar o princípio da isonomia.

5. Aludido art. 5º padece também de notório vício de ilegalidade por violação ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto reduziu a alíquota patronal dos entes da federação destinada ao RGPS sem que, contudo, tal renúncia de receita viesse acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos dois seguintes e de medidas de compensação no mesmo período, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

5.1. Por difícil de aquilatar exatamente quanto seria a despesa que seria assumida pelos cofres da União, apresentam-se dados que podem funcionar de balizamento, disponíveis no site do Ministério da Previdência Social, intitulados Demonstrativos de Resultados das Avaliações Atuariais – DRAA, exercício 2023:

FUNDOS EM CAPITALIZAÇÃO	
DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$ 1,00
Ativos Garantidores	205.129.526.853,70
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos – PMBC	605.291.250.502,85
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – PMBaC	339.903.443.727,25
Plano de Amortização	303.648.026.568,79
Parcelamentos	12.013.486.441,68
Resultado Atuarial	- 423.403.654.365,93

Fonte: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps>

FUNDOS EM REPARTIÇÃO	
DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$ 1,00
Ativos Garantidores	16.116.136.860,16
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos – PMBC	1.145.331.710.612,14
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – PMBaC	533.371.227.987,16
Cobertura de Insuficiência Financeira	844.441.113.627,66
Plano de Amortização (*)	171.217.175.857,48
Parcelamentos	
Resultado Atuarial	- 646.928.512.254,00

Fonte: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps>

5.2. É dizer para além dos R\$ 2,7 bilhões calculados pelo Projeto de Lei, a União assume risco não estimado e que pode ser da ordem de R\$ 1 trilhão, cota 142 (cento e quarenta e duas) vezes maior que a estimada.

6. Em verdade, mencionada iniciativa parlamentar revela-se tentadora sob o ponto de vista financeiro para os Municípios que possuem Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS, especialmente os que possuem déficit atuarial. Isso porque eventuais iniciativas de extinção dos RPPS ensejariam, no curtíssimo prazo, redução de despesas em detrimento de assunção de despesas no longo prazo, sem a contrapartida contributiva dos servidores que se tornarão segurados obrigatórios do INSS (art. 12 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991).

7. Mas seria tentadora apenas no primeiro momento, pois caso o ente federativo resolva extinguir o RPPS, deverá assumir integralmente, na forma do art. 34 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, algumas responsabilidades financeiras ali elencadas, tais como, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como dos benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do RPPS, inclusive mediante a criação de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do teto máximo de contribuição do INSS. Não bastasse isso, terão que promover a vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios e à compensação financeira para o RGPS, em razão da contagem recíproca dos tempos de contribuição entre diferentes regimes, nos termos do art. 201, §9º da

Constituição Federal. Ou seja, tais recursos, se existentes, não podem ter outra destinação se não aquela prevista no art. 34 antes citado.

8. Diante do exposto, compreende esta ABIPEM que, entre outros, pelos motivos sobreditos, deve ser mantido o veto ao art. 5º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 334/2023 do Senado Federal.

Sem mais, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**JOÃO CARLOS FIGUEIREDO**  
*Presidente da Associação Brasileira de  
Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - ABIPEM*

